



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028027-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes GENILSON DO NASCIMENTO ALMEIDA e ROSANA MARIA MORSIGLIO ALMEIDA, é agravada ROSELINA TEIXEIRA BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42830

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2028027-85.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: GENILSON DO NASCIMENTO ALMEIDA E ROSANA MARIA

MORSIGLIO ALMEIDA

AGRAVADO: ROSELINA TEIXEIRA BARROS

COMARCA: INDAIATUBA

JUIZ (A): SÉRGIO FERNANDES

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual, devolução de valores pagos e indenização por dano moral. Decisão que considerou válida a citação por edital.

Citação por edital determinada após realizadas várias diligências para localização da parte agravante, sem êxito. Tentativas de localização do agravante, desde o ano de 2016. Citação por edital determinada apenas no ano de 2019.

Agravo não provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 256, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 3000229-35.2025.8.26.0000, Rel. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 19/02/2025;

TJSP, Apelação Cível 1002081-04.2020.8.26.0001, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de rescisão contratual com pedido de devolução de valores e indenização por danos morais que reputou válida a citação por edital.

Insurge-se a parte agravante, contra a referida decisão, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da citação por edital.

O recurso foi devidamente processado sem efeito suspensivo e com oferecimento de contraminuta.

É o relatório do essencial.

Ao contrário do alegado pela parte agravante, a parte agravada diligenciou, por longo período, para realização da sua citação.

Anote-se que a ação foi interposta no ano de 2016 e somente no ano de 2019 é que foi deferida a citação por edital.

Analizando os autos, foram diversas as tentativas de citação dos agravantes todas infrutíferas (fls. 50, 56, 59, 105, 107, 108, 114 dos autos principais).

O D. Juízo de primeiro grau deferiu pesquisas para localização dos agravantes, via Bacen, Siel e Infojud (fl. 136 dos autos principais).

Em janeiro de 2019 foi negado pedido de citação por edital (fl. 174 dos autos principais), o que foi deferido apenas em maio de 2019 (fl. 219 dos autos principais), após novas tentativas de citação dos agravantes, sem êxito (fls. 197 e 200 dos autos principais).

Nessas condições, por todo o histórico, não há que se falar em nulidade da citação por edital, devidamente justificada.

Não é razoável a realização de infundáveis pesquisas.

As diligências realizadas nos autos são suficientes para concluir que os agravantes se encontravam em lugar ignorado e que todos os recursos ao alcance da parte agravada foram utilizados, sem êxito.

O §3º, do artigo 256 do CPC dispõe:

“O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”.

Vale realçar:

FORNECIMENTO DE GÁS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PLEITO DE NOVA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO POR EDITAL. PROVIDÊNCIA ADOTADA APÓS DILIGÊNCIAS E COLHEITA DE INFORMAÇÕES. VALIDADE RECONHECIDA. REJEIÇÃO QUE PREVALECE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A citação por edital somente se justifica após o esgotamento de todos os meios tendentes à localização do réu. 2. No caso em exame, impõe-se reconhecer a validade da citação por edital, uma vez que foram efetuadas diversas diligências voltadas à efetivação da citação da demandada, em plena conformidade com o artigo 256, § 3º, do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000229-35.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Direito processual civil e direito civil. (...). Validade de citação por edital. requisitos do art. 256, § 3º do código de processo civil (cpc) cumpridos.

(...). 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve nulidade na realização da citação por edital. III. Razões de decidir 3. No caso, constata-se que houve pesquisa de endereços e diversas diligências para localização do devedor, em atenção ao previsto no art. 256, § 3º do CPC, resultando todas infrutíferas. Após tal proceder, é que foi deferida a citação por edital, razão pela qual o ato é válido. (...). (TJSP; Apelação Cível 1002081-04.2020.8.26.0001; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

Desse modo, fica mantida a decisão agravada.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)